



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 10.** Ficam revogados o art. 35-A e os §§ 1º, 3º, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).”

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados ao PL 5.230/2023 trouxe uma versão aprimorada à lei da reforma do Ensino Médio - EM, mais alinhada às expectativas para avanço na qualidade do ensino no país. Mas, algumas modificações podem trazer impactos negativos à intenção original de aprimorar o ensino médio ofertado no país de modo a propiciar uma aprendizagem sólida aos estudantes nesta última etapa da educação básica nacional. Além disso, podem comprometer princípios que asseguram flexibilidade na organização curricular e no processo de ensino aprendizagem.

Se a intenção é viabilizar para os jovens a opção da formação profissional no ensino médio é fundamental firmar diretrizes que dialoguem com esta intencionalidade de modo a propiciar a estes jovens uma educação profissional de qualidade no ensino médio, construída na perspectiva de seus diferentes contextos e perspectivas de futuro.

Retirar a referência e o estímulo à articulação do ensino médio com a Aprendizagem Profissional está entre elas. A Aprendizagem Profissional constitui-se em um poderoso instrumento para preparar nossos jovens e nossas economias para o futuro. Voltada a promover a formação profissional dos jovens de 14 a 24



anos, sem delimitação de idade para pessoas com deficiência, pode configurar-se em um importante vetor para a garantia do direito à educação e ao trabalho. Trata-se de uma estratégia de ampliação das oportunidades para os jovens, seja pelos efeitos de um Programa de Aprendizagem Profissional sobre a profissionalização dos estudantes já no ensino médio, por meio do desenvolvimento do itinerário da formação técnica e profissional a ele associado, ou por contribuir para viabilizar a permanência e a conclusão dos estudos em decorrência do acesso a salário e benefícios propiciados pelo regramento do contrato especial de trabalho que o caracteriza na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Caminha, neste contexto, no sentido contrário à recente alteração na LDB que trouxe para dentro do regramento da educação profissional técnica de nível médio a possibilidade de sua articulação com a aprendizagem profissional (§§ 2º e 3º do art. 36-B). Sem dúvida, um movimento de reconhecimento do potencial desta aproximação entre ambos os regramentos (Educação e Trabalho).

Igualmente, dificulta, ou mesmo afasta, da possibilidade de desenho curricular do ensino médio, a opção de que seus estudantes tenham acesso a certificações intermediárias de qualificação profissional, previstas em seu itinerário formativo de curso técnico. Uma interessante e importante prerrogativa de organização curricular da educação profissional que pode contribuir para que jovens possam acessar a oportunidades de trabalho ou melhoria na carreira ainda no ensino médio. Não se pode deixar de considerar que recente pesquisa 72% dos estudantes do primeiro ano do ensino médio pretendem estudar e trabalhar e 48% querem ou precisam conciliar o ensino médio com o trabalho (Pesquisa Datafolha, 2023).

Nesta mesma direção, a referência à organização curricular por módulos ou sistemas de crédito oportunizam e propiciam alternativas como a anteriormente citada (saídas intermediárias) e, ainda, novamente dialogam com a perspectiva de um olhar verticalizado de organização de possibilidades de itinerários formativos ainda no nível da educação básica e, também, de progressão para a educação superior.

Por último, e não menos importante, permitir a oferta do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio em parceria é expressar o



